03/09/2024

Número: 0600262-16.2024.6.16.0159

Classe: REGISTRO DE CANDIDATURA

Órgão julgador: 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

Última distribuição: 14/08/2024

Assuntos: Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,

Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária

Objeto do processo: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - JOAO BATISTA DOS SANTOS - PREFEITO - PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR - DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO - PODEMOS - SANTO INACIO - PR - MUNICIPAL - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - SANTO INÁCIO

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTO INACIO/PR PSD (IMPUGNANTE)	
	JOSE RAMIL POPPI JUNIOR (ADVOGADO)
	ADRIEL BORGES SIMONI (ADVOGADO)
	CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DOS SANTOS (REQUERENTE)	
PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR (REQUERENTE)	
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO	
BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO (REQUERENTE)	
PODEMOS - SANTO INACIO - PR - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
JOAO BATISTA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (ADVOGADO)
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO	
BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO (IMPUGNADO)	
	BRUNO DONATONI DE CARVALHO (ADVOGADO)
	MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO
	(ADVOGADO)

Outros participantes					
PROMOTOR	R ELEITORAL DO	ESTADO DO PARANA			
(FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
123673756	03/09/2024 09:24	Sentença		Sentença	



JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600262-16.2024.6.16.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR

REQUERENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS, PRA FRENTE SANTO INÁCIO [MDB/PODE] - SANTO INÁCIO - PR, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO, PODEMOS - SANTO INACIO - PR - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SANTO INACIO/PR PSD

Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOSE RAMIL POPPI JUNIOR - PR56902, ADRIEL BORGES SIMONI - PR56893, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR - PR52693

IMPUGNADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB EM SANTO INACIO

Advogado do(a) IMPUGNADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO - PR49023

Advogados do(a) IMPUGNADO: BRUNO DONATONI DE CARVALHO - PR105879, MARINA MOREIRA CAMARGO DO NASCIMENTO - PR96476

SENTENÇA

REGISTRO DE CANDIDATURA

PREFEITO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura para PREFEITO DE SANTO INÁCIO em 2024 em que houve notícia de suspensão dos direitos políticos e inelegibilidade, inclusive com impugnação.

Nos termos legais e da Resolução 23609/2019 se manifestaram o impugnante, o requerente e o Partido/Coligação.



No prazo legal, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

É o relatório.

Decido.

Fundamentação

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que desnecessária a produção de outras provas em audiência. Ademais, se trata apenas de matéria de direito, sendo que a prova documental já produzida nos autos é adequada e suficiente para solução da lide e em nada será acrescida pela produção da prova testemunhal, sendo que além disso nenhuma testemunha foi arrolada pelas partes (artigo 42 da Resolução 23.609/2019).

Pois bem.

O Requerente foi regularmente escolhido em convenção partidária, dentro do prazo legal, previsto no art. 6°, da Resolução TSE n° 23.609/2019.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da agremiação partidária ou federação de partidos foi julgado como **deferido**, conforme certificou a serventia.

O Cartório Eleitoral consultou os sistemas mencionados no Ofício-Circular nº 73/2024 - CRE/PR, bem como realizou diligências quando necessárias (art. 36, da Resolução TSE nº 23.609/2019), extraindo o relatório **Informação de Candidato** do Sistema de Candidaturas (CAND), o qual foi juntado aos autos mediante **integração** com o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Denota-se, da análise dos documentos juntados aos autos, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, que <u>NÃO foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado, bem como que o requerente NÃO reúne todas as condições de elegibilidade eis que há informação de existência da incidência de eventual causa de inelegibilidade vez que ESTÁ COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS, SEQUER PONDEDO VOTAR.</u>



Com efeito, independentemente de impugnação, tempestiva bem como regular a manifestação das partes e do Ministério Público Eleitoral, conforme Resolução 23609/2019, a Justiça Eleitoral teria que enfrentar o tema ante a CERTIDÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO DOLOSA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JUNTO À JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que o pedido de candidatura deve ser indeferido.

<u>Conforme certidão do cartório eleitoral (eventos abaixo)</u>, o requerente <u>ESTÁ COM OS DIREITOS</u> <u>POLÍTICOS SUSPENSOS ATÉ 13/09/2026:</u>

Suspensão dos Direitos Políticos?

SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026

Comunicação à Justica Eleitoral SIM

Juntada de certidão

123345954 - Certidão

CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Nº:43895/2022-PRComunicado em: 31/03/2022 16:30:43Recebido (TRE-PR/159ZE) em: 31/03/202216:32:02SITUAÇÃO: ARQUIVADAem <u>01/04/2022NomeSexoJOAO BATISTA DOS SANTOS</u>MasculinoData de NascimentoMunicípio de NaturalidadeNacionalidade03/02/1963Não InformadoBRASILEIRANome da MãeNome do PaiEDITE **OLIVIA** DOS SANTOSNão ConstaCPFDocumento deIdentificação460.866.689-49Órgão ComunicanteUsuário Transmissor2ª VARA FEDERAL DE MARINGÁROSA CHRISTINA DOCE MORENO DE SÁ (2VF) Fundamentação Legal da Sentença(...) reconhecer a prática, pelo réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS, de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, X, e12, I e II, da Lei N. 8.429/92Pena ImpostaSuspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentençaTrânsito em Julgado da CondenaçãoNúmero dos <u>Autos13/09/20215013137-59.2017.404.7003</u>Informações Complementares

Improbidade AdministrativaINFORMAÇÕES SOBRE A CONDENAÇÃOTipo Julgamento: Trânsito em julgado Órgão colegiadoPenas AplicadasData do trânsito em julgado13/09/2021Pagamento de multa?SIMValor R\$ 10.000,00Suspensão dos Direitos Políticos?SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026 Comunicação à Justiça Eleitoral SIMProibição de Contratar com o Poder Público oureceber incentivos fiscais ou creditícios, direta ouindiretamente, ainda que por intermédio de pessoajurídica da qual seja sócio majoritário?SIMProibição de Contratar com o Poder Público,direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejasócio majoritário?SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026Proibição de receber incentivos fiscais, diretaou indiretamente, ainda que por intermédio depessoa jurídica da qual seja sócio majoritário?SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026Proibição de



receber incentivos creditícios, direta ou indiretamente, ainda que porintermédio de pessoa jurídica da qual sejasócio majoritário? SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026

Assim, não preenche uma das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, parágrafo 3°, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11 da Lei 9.504/97, qual seja, necessidade de **PLENITUDE DE DIREITOS POLÍTICOS.**

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS DE 13/09/2021 ATÉ 13/09/2026 É EXPRESSA NA CERTIDÃO, NÃO CABENDO À JUSTIÇA ELEITORAL REVER QUESTÕES DE DOLO OU CULPA EM REFERIDA CONDENAÇÃO por improbidade administrativa preenchidos os requisitos legais para inelegibilidade e suspensão dos direitos políticos (LC 64/90) em decisão transitada em julgado; NESTE SENTIDO A SÚMULA 41 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Justiça Eleitoral não deve rever decisões da Justiça Comum sobre inelegibilidade) E TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (irretroatividade da nova Lei de Improbidade sobre decisões transitadas em julgado), com os quais, juntamente com a certidão referida, em análise de subsunção objetiva, de RIGOR O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

E a legislação a respeito.

Constituição Federal:

Art. 14.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

E como leciona Duarte e Almeida, embora haja similaridades, a inelegibilidade e a suspensão dos direitos políticos são institutos distintos. A inelegibilidade tem as suas causas previstas no artigo 14 da Constituição Federal, que são condições objetivas que impedem o indivíduo de concorrer e/ou exercer



cargos eletivos – presente no caso concreto.

Já a suspensão dos direitos políticos está disposta no artigo 15 da Constituição Federal e corresponde a uma restrição no direito não apenas de concorrer e/ou exercer cargos eletivos, mas também de exercer o direito de voto, ou seja, na capacidade eleitoral passiva e ativa (ADI 6.630/DF, min. relator do acórdão Alexandre de Moraes, Data do julgamento: 09/03/2022 – também presente no caso concreto.

Inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é que, por serem institutos distintos, é possível a cumulação da inelegibilidade e da suspensão de direitos políticos (ADC 29/DF, min. relator Luiz Fux, Data do Julgamento: 16/02/2012).

Neste caso a jurisprudência é pacífica - acima citada, <u>com SÚMULA 41 DO TSE e TEMA 1199 DO STF</u>:

Súmula n. 41 do TSE

Data de aprovação: 10/05/2016

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

STF

Tema 1199 - Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):

MIN. ALEXANDRE DE MORAES

Leading Case:

ARE 843989

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5°, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta



negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9°, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, não preenche uma das condições de elegibilidade, na forma da lei – plenitude dos direitos políticos, prevista no artigo 14, parágrafo 3°, inciso II, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11, parágrafo 7°, da Lei 9.504/97:

Artigo 11:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

<u>Conforme certidão do cartório eleitoral (eventos abaixo)</u>, o requerente <u>ESTÁ COM OS DIRIETOS</u> <u>POLÍTICOS SUSPENSOS ATÉ 2026 – NÃO PODENDO SEQUER VOTAR:</u>

Suspensão dos Direitos Políticos?

SIM De: 13/09/2021 Até: 13/09/2026

Comunicação à Justiça Eleitoral SIM

Juntada de certidão



CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5°, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4°.

Desta feita, **ausente uma das condições de elegibilidade, na forma da lei** <u>PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS</u>, prevista nos artigos 14, parágrafo 3°, inciso II, e 15, inciso V, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11 da Lei 9.504/97, **o indeferimento do registro de candidatura se impõe.**

DISPOSTIVO

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, tratando-se de inelegível eis que demonstrada ausência de condições de elegibilidade e suspensão dos direitos políticos, previstas no artigo 14, parágrafo 3°, inciso II, da Constituição Federal, com a complementação do artigo 11° da Lei 9.504/97 e LC 64/90, INDEFIRO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOÃO BATISTA DOS SANTOS (JOÃO VENCESLAU) para concorrer ao cargo de PREFEITO em Santo Inácio/PR, acolhida por conseguinte a impugnação ao registro.



Registre-se. Publique-se a presente Sentença no **Mural Eletrônico** do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR).

Intimem-se, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Mural Eletrônico, nos termos do § 1°, art. 58, da Resolução TSE n° 23.609/2019.

No mesmo ato, dê-se ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, mediante expediente próprio, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do § 1°, art. 58, da Resolução TSE n° 23.609/2019 (Ofício-Circular n° 67/2024-CRE/PR).

Certifique-se nos autos o resultado do julgamento do processo do titular nos autos do respectivo vice, bem como o do vice no processo do titular, nos termos do § 1°, art. 49, da Resolução TSE n° 23.609/2019.

Registre-se o presente julgamento no Sistema de Candidaturas (CAND), nos termos do art. 53, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Da decisão deste Juízo Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no **Mural Eletrônico** de acordo com o previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos termos do § 2º, art. 58, da Resolução em comento, com observância do tríduo legal (§ 3º, art. 58, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Se houver interposição de recurso, dentro do prazo legal, **intime-se** a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do parágrafo único, art. 59, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

O Ministério Público Eleitoral **poderá recorrer** desta decisão ainda que não tenha oferecido impugnação ao pedido de registro, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Diligências necessárias, após **arquive-se** com as cautelas de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.



Cumpra-se o constante da Resolução 23.609/2019 do TSE.

CENTENÁRIO DO SUL, 03 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz da 159^a Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL

